



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 15374.002989/99-83
Recurso nº. : 125.941
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996.
Recorrente : BAPTISTA COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 de maio de 2001.
Acórdão nº. : 107-06.285

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: Tendo a autoridade julgadora reconhecido o direito de compensação dos valores das bases negativas relativas ao ano calendário de 1992 e ainda corrigido erro de fato cometido pelo contribuinte, nada resta a ser reconhecido.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAPTISTA COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 15374.002989/99-83
Acórdão nº : 107-06.285

Recurso nº. : 125.941
Recorrente : BAPTISTA COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada em razão da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, CSLL, conforme auto de folha 01/02.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese:

- a fiscalização deixou de considerar o saldo do exercício de 1993, ano calendário de 1992, informado na DRPJ do exercício de 1994, ano calendário de 1993, no montante de Cr\$ 1.735.845,00, já capitalizado com a variação monetária do período de 31.12.92 a 31.12.93, fazendo com que ocorresse uma distorção significativa nos saldos dos períodos subsequentes, consolidada em seu Demonstrativo de Valores Apurados - CSLL, doc. fls. 66 a 70;

- quanto a desconsideração do saldo da base negativa de períodos base anteriores, declarado no período de apuração mensal de janeiro de 1993, entende que houve inobservância quanto ao prazo decadencial, pois se a informação prestada em declarações passadas é que ensejam o levantamento da origem dessas, logo, elas é que deveriam ser retificadas ou reexaminadas, com base nas informações internas da Pessoa Jurídica.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência em parte da redução da base de cálculo da CSLL. Concorda que as bases de cálculo negativas da CSLL nos montantes de Cr\$



Processo nº. : 15374.002989/99-83
Acórdão nº : 107-06.285

34.959.679,00 e Cr\$ 1.804.535.764,00, respectivamente ao 1º e 2º semestres de 1992.
Concorda com a homologação tácita alegada pela contribuinte, quanto a esses valores.

Refaz quadro de recomposição do saldo da base negativa da CSLL a compensar, em dezembro de 1995, inclusive corrigindo erro material cometido pela interessada na ficha 30, fls. 48, pois a empresa informou o valor da base negativa de períodos anteriores como se exclusão fora, gerando distorção sanada através do demonstrativo trazido junto à impugnação.

Julga remanescente, em 31.12.95, saldo da base negativa da CSLL a compensar no valor de R\$ 258.336,79

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 140/141, onde repete os itens 1 e 2 da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located at the bottom of the page.

Processo nº. : 15374.002989/99-83
Acórdão nº : 107-06.285

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Não vejo possibilidade de modificação na decisão monocrática.


A uma porque a autoridade concordou com a homologação tácita referente ao ano calendário de 1992 argumentada pela interessada.

A autoridade monocrática acolheu a argumentação de erro elaborando o demonstrativo de folha 130 que mostra a evolução do saldo de base negativa da CSLL a compensar durante o ano de 1995, chegando ao valor de R\$ 258.336,79 em dezembro do referido ano.

Tendo a autoridade julgadora agido conforme a lei e elaborado os cálculos corretamente não há modificações a fazer.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 24 de maio de 2001.


JOSE CLOVIS ALVES